

REGULAMENTO DO FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO BNP PARIBAS – FGTS PETROBRAS II

DO FUNDO

Artigo 1º - O FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO BNP PARIBAS – FGTS PETROBRAS II, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos, regido por este Regulamento, pela Lei nº 9.491/97, pelo Decreto nº 2.430/97, pela Instrução CVM nº 279/98, e suas alterações, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

§ único. O FUNDO será formado, exclusivamente, por recursos de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (“FGTS”), diretamente ou por intermédio de Clubes de Investimento - FGTS.

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., instituição financeira privada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 10º a 13º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 24 de Outubro de 1996, doravante designado ADMINISTRADOR.

§ único. O ADMINISTRADOR, neste ato, delega os poderes de gestão da carteira do FUNDO à empresa BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 13º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO consiste em aplicar seus recursos na aquisição de ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (“AÇÕES DA PETROBRAS”) durante distribuição secundária pública a ser realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (“FND”), em nome da União Federal, ações estas transferidas para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 2.478/98.

§ Único - Em virtude da lei 12.276/10, o **FUNDO** poderá subscrever ações ordinárias, em aumento de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“AÇÕES DA PETROBRAS RESULTANTES DE EVENTUAL AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL” e, em conjunto com AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES, “AÇÕES DA PETROBRAS”), desde que o FUNDO detenha participação acionária na Petróleo Brasileiro S.A. - **PETROBRAS** em 30 de junho de 2010, data da publicação de tal lei, observadas as condições estabelecidas no Capítulo abaixo que trata da Emissão e Colocação das Cotas.

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O FUNDO deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observado os seguintes limites de aplicação:

I) No mínimo 90% do Patrimônio Líquido e no máximo 100% do Patrimônio Líquido em AÇÕES DA PETROBRAS;

II) No mínimo 0% do Patrimônio Líquido e no máximo 10% do Patrimônio Líquido em títulos públicos federais de renda fixa.

§ 1º - Durante os 6 (seis) primeiros meses contados da data de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS pelo FUNDO, a Administradora somente poderá alienar 10% (dez por cento) das AÇÕES DA PETROBRAS adquiridas pelo FUNDO.

§ 2º - Eventuais rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa e ou dividendos atribuídos às AÇÕES DA PETROBRAS recebidos pelo FUNDO, poderão ser aplicados em ações ordinárias de emissão da PETROBRAS a serem adquiridas no mercado e/ou em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o disposto no inciso II deste artigo 4º.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º - A Administradora recebe, a título de remuneração fixa, um percentual anual de 1,45% (um virgula quarenta e cinco por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, que deverá ser apropriado diariamente e pago mensalmente.

DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 6º - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 1º O valor das cotas do FUNDO será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas pelo FUNDO, ambos no fechamento do dia.

§ 2º As cotas do FUNDO serão integralizadas exclusivamente com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores ou com recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização - FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º A data de subscrição das cotas corresponderá à data em que o agente operador do FGTS comunicar à Administradora o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores, ou à data em que tornarem-se disponíveis à Administradora recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento - FGTS.

§ 4º O valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do § 3º deste artigo, destinado à subscrição e integralização das cotas do FUNDO será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º A integralização de cotas dar-se-á concomitantemente à liquidação financeira da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS (“Integralização Inicial”) ou à data em que tornarem-se disponíveis à Administradora recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento - FGTS.

§ 6º A qualidade de cotista do FUNDO é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no FUNDO (“Solicitação de Aplicação”) e pelo extrato das contas de depósito.

§ 7º Na integralização das cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota fixado no dia da liquidação da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS ou da efetiva disponibilidade de recursos à Administradora transferidos de outros fundos mútuos de privatização - FGTS ou clubes de investimento - FGTS.

§ 8º No caso do valor total das Solicitações de Aplicação exceder ao valor total das AÇÕES DA PETROBRAS adquiridas pelo FUNDO, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do

FGTS dos cotistas do FUNDO, na proporção de suas Solicitações de Aplicação que não vierem a ser utilizadas na aquisição de AÇÕES DA PETROBRAS.

§ 9º Após a Integralização Inicial de cotas do FUNDO nos termos do § 5º, deste artigo, não será permitida a emissão de novas cotas do FUNDO, exceção feita às seguintes hipóteses: (i) transferências de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS; e (ii) transferência dos recursos do **FGTS**, nas condições estabelecidas no parágrafo abaixo.

§ 10º Em razão da inclusão do parágrafo único ao Artigo 3º deste regulamento, cada cotista poderá solicitar a transferência dos recursos de sua conta no **FGTS**, até o limite de 30% (trinta por cento), para o **FUNDO**, com a finalidade de permitir o exercício de preferência pelo **FUNDO** de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da **PETROBRAS**, observado que cada cotista só poderá utilizar o direito de subscrição correspondente às cotas que possui.

§ 11º - A transferência dos recursos do **FGTS** dos cotistas, citadas no parágrafo acima, para o **FUNDO**, observará a legislação aplicável, incluindo a regulamentação expedida pelo agente operador do **FGTS**..

§ 12 Não haverá taxa de ingresso quando da entrada de quotistas no FUNDO.

DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 7º - Serão permitidas a transferência e o resgate de cotas do FUNDO, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

I - nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.430/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS;

II - após o período de seis meses da data da integralização de cada cota, para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS;

III - após decorrido o prazo de doze meses da data da integralização de suas cotas, para retorno ao FGTS;

IV - para resgate por Clube de Investimento - FGTS, até o limite de cinco por cento das cotas do Clube.

§ 1º Na solicitação de resgate, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o fundo ou clube para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou o retorno ao FGTS.

§ 2º Quando ocorrer a transferência do investimento para outro fundo ou clube, a Administradora deverá repassar os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º Quando ocorrer a hipótese de retorno ao FGTS, a Administradora deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim pelo agente operador do FGTS .

§ 4º Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste artigo, a Administradora deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de cinco dias úteis as movimentações realizadas.

Artigo 8º - O resgate de cotas do FUNDO será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Artigo 9º - No caso do cotista solicitar resgate nos primeiros 6 (seis) meses, contados da data da Integralização Inicial, será devida ao FUNDO a Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses.

§ único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pelo FUNDO quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$$TR6 = N \times D, \text{ onde}$$

TR6 = Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses

N = número de quotas resgatadas

D = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS pelo número de quotas emitidas pelo FUNDO na Integralização Inicial

Artigo 10 - No caso do cotista solicitar resgate a partir de 6 (seis) meses e um dia após a data da Integralização Inicial e até 12 (doze) meses desta data, será devida ao FUNDO a Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses.

§ único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pelo FUNDO quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$$TR12 = N \times D/2, \text{ onde}$$

TR12 = Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses

N = número de quotas resgatadas

D/2 = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS pelo número de quotas emitidas pelo FUNDO na Integralização Inicial, dividido por dois.

Artigo 11 - A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses será destinada a devolver o desconto de 20% (vinte por cento) obtido pelo FUNDO quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS. A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses será destinada a devolver a metade desse desconto, ou seja, 10% (dez por cento) do valor de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS.

Artigo 12 - Não será cobrada qualquer taxa de resgate antecipado nas seguintes hipóteses: (i) após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da Integralização Inicial; (ii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas do FUNDO mediante transferência de recursos de outros fundos mútuos de privatização - FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor; e (iii) para os cotistas que subscrevem e integralizarem cotas do **FUNDO** em decorrência do aumento de capital mencionado no parágrafo único do artigo 3º deste regulamento.

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 13 - Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração da Administradora disposta neste Regulamento:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência do interesse do FUNDO, tais como convocações ou comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do FUNDO;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

VIII - quaisquer despesas inerentes à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembléia Geral de cotistas; e

IX - despesas relativas ao pagamento pelos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários do FUNDO.

§ 1º Quaisquer vantagens auferidas pela Administradora, em decorrência das operações do FUNDO, deverão ser revertidas em benefício do próprio FUNDO.

§ 2º Outras despesas não previstas nas normas da CVM que regulamentam este FUNDO, não serão imputáveis como encargos do FUNDO.

DAS INFORMAÇÕES

Artigo 14 - A Administradora deverá remeter a cada cotista, bimestralmente, até quinze dias após o encerramento do bimestre, documento contendo as seguintes informações:

- a) número de cotas possuídas e seu valor;
- b) rentabilidade auferida em cada um dos meses do bimestre anterior;
- c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;
- d) remuneração da Administradora;
- e) outras informações relevantes relativas ao FUNDO;

§ único. A Administradora deverá remeter, semestralmente, a cada cotista:

I) o balanço e demais demonstrações financeiras, referentes ao período, acompanhados do parecer do auditor independente; e

II) informações sobre o valor dos encargos debitados ao FUNDO em cada um dos dois últimos anos, conforme o disposto neste Regulamento, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do FUNDO, em cada ano.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - No caso do patrimônio líquido do FUNDO ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) depois de decorrido o prazo mínimo de duração, será convocada Assembléia Geral para deliberar sobre a liquidação do FUNDO.

§ 1º - No caso da Assembléia Geral deliberar pela liquidação do FUNDO, os cotistas terão 90 (noventas) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembléia Geral que deliberar pela liquidação do FUNDO, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização - FGTS ou para outro clube de investimentos - FGTS ou para a respectiva conta do FGTS.

§ 2º - No caso dos cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no § acima, os recursos correspondentes às cotas do FUNDO serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

Artigo 16 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 10 de Setembro de 2010

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A